



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.422 /

“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 15 membros, com direito a voto, sendo 5 (cinco) representantes dos trabalhadores, 5 (cinco) dos empregadores e 5 (cinco) do Poder Público, assim discriminados:

- I - pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação;
 - b) Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Minas Gerais;
 - c) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Poços de Caldas e Região;
 - d) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário e Similares;
 - e) Sindicato dos Professores de Minas Gerais;

- II - pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas;
 - b) Sindicato dos Produtores Rurais de Poços de Caldas;
 - c) Sindicato dos Contabilistas de Poços de Caldas e Sul de Minas;
 - d) Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurantes de Poços de Caldas;
 - e) Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Sul de Minas Gerais;

- III - pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
 - b) Secretaria Municipal de Assistência Social;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.422 - fl. 2 /

- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- e) Ministério do Trabalho.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente, para mandato de até três anos, permitida uma recondução.

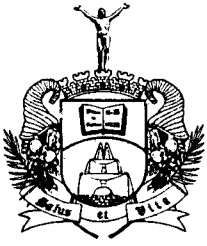
§ 2º. Os membros do Conselho, nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação pelos órgãos e entidades representados, não serão remunerados.

§ 3º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º. O Conselho poderá organiza-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º. O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

- I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;
- II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;
- III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;
- IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de recursos do FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;
- V - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.422 - fl. 3 /

município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, entre os meses de julho a setembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda contará com uma Secretaria Executiva, à qual competirá as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da SEDESE/SINE.

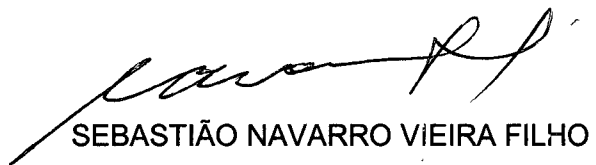
Art. 6º. O Município assegurará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Poços de Caldas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8º. Ficam revogadas as Leis nºs 6.402, de 29 de dezembro de 1996, e 7.558, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE NOVEMBRO DE 2007.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Cidade", edição nº 2692, de 24 / 11 2007.